



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.330/08

Objeto: Licitação

Órgão – PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Licitação. Pregão Presencial. Julga-se regular, com ressalvas. Dá-se pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1232/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.330/08, referente à Licitação nº 44/2008, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a aquisição de equipamento de radiologia, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, o Processo de Licitação de que se trata;
- 2) RECOMENDAR ao atual gestor do município a estrita observância aos preceitos da Lei nº 8.666/93 nos próximos certames da espécie;
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 19 de agosto de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.330/08

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº 44/2008, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a aquisição de equipamento de radiologia.

O valor total foi da ordem de R\$ 123.500,00, tendo sido licitante vencedora a empresa VMI Indústria e Comércio Ltda.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade emitiu o relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, que acostou defesa conforme consta das fls. 175/194 dos autos.

Da análise desses documentos, a Auditoria entendeu remanescer apenas a falha relativa à pesquisa de preços anexada aos autos, uma vez que a mesma não discrimina os fornecedores pesquisados.

Este Relator entende que a falha poderá ser relevada, acompanhando, inclusive, posicionamento da Douta Procuradora Ana Teresa Nóbrega, quando da emissão do Parecer nº 251/2010 no Processo TC nº 05.407/08.

Não houve pronunciamento do MPJTCE.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da *Iª Câmara* do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- **JULGUEM REGULAR** o Processo de Licitação de que se trata;
- **RECOMENDEM** ao atual gestor do município a estrita observância aos preceitos da Lei nº 8.666/93 nos próximos certames da espécie;
- **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator